11/09/2026

Número: **8014463-70.2025.8.05.0274**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA**
Última distribuição : **14/07/2025**
Valor da causa: **R$ 3.846.961,22**
Assuntos: **Autofalência**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TRANSMILA TRANSPORTES LTDA (INTERESSADO)	
	(ADVOGADO) FERNANDO LÚCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA (ADVOGADO) LARISSA CHAVES DE SOUZA (ADVOGADO) FLÁVIO FARIAS DE CARVALHO (ADVOGADO)
TRANSMILA TRANSPORTES LTDA (INTERESSADO)	
	Marcio Perez de Pezende (ADVOGADO)

Outros participantes	
BANCO BRADESCO SA (INTERESSADO)	
VICTOR BARBOSA DUTRA (PERITO DO JUÍZO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (INTERESSADO)	
ESTADO DA BAHIA (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA (INTERESSADO)	
SCANIA BANCO S.A. (INTERESSADO)	
	Rodrigo Sarno Gomes (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
565130666	17/06/2026 15:11	Decisão	Decisão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8014463-70.2025.8.05.0274

AUTOR: TRANSMILA TRANSPORTES LTDA

RÉU: TRANSMILA TRANSPORTES LTDA

Trata-se de exame conjunto dos embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A e do pedido de dilação extraordinária do período de suspensão apresentado pela devedora Transmila Transportes Ltda. neste processo de recuperação judicial.

A empresa requerente ajuizou o pedido de recuperação judicial (ID 509206323) no qual obteve o deferimento do processamento definitivo e a declaração de essencialidade de sua frota de veículos (ID 548453504). O prazo de suspensão das ações e execuções, conhecido como stay period, foi prorrogado por este juízo em decisão anterior pelo prazo adicional de 180 dias (ID 540574579).

O credor fiduciário Banco Bradesco S/A opôs embargos de declaração (ID 558810248) alegando omissão na decisão de processamento. O embargante sustenta que o decreto de essencialidade não pode vigorar por tempo indeterminado e requer a fixação de um marco final para a proteção possessória. Além disso, o credor pleiteia a imposição de uma remuneração ou de adimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária como contrapartida pela utilização contínua dos bens.

Por sua vez, a recuperanda Transmila Transportes Ltda. peticionou nos autos (ID 563458973) requerendo nova prorrogação extraordinária do stay period até a data da realização

da Assembleia Geral de Credores. A devedora justifica o pleito no atraso operacional na expedição do edital de credores, ato que demorou quase dois meses para ser formalizado pela secretaria do juízo (ID 558395094), consumindo o prazo de proteção de forma injustificada.

A devedora apresentou contrarrazões aos embargos (ID 565002839) requerendo a rejeição integral do recurso sob o argumento de que a impugnação do credor busca apenas a rediscussão de mérito pela via inadequada dos aclaratórios.

É o relatório. **Decido.**

O recurso de embargos de declaração oposto pelo Banco Bradesco S/A preenche os requisitos de admissibilidade. O protocolo do recurso ocorreu de forma tempestiva (ID 564396880), observando-se que o credor não dispunha de habilitação prévia de advogados, o que justifica o conhecimento do recurso nos termos da legislação processual vigente.

O pedido de dilação excepcional do stay period formulado pela recuperanda (ID 563458973) também deve ser conhecido como requerimento incidental próprio e urgente, por se tratar de matéria de ordem pública ligada diretamente à eficácia do processo de insolvência.

Os embargos de declaração buscam sanar eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, conforme estabelece o Código de Processo Civil. Na hipótese examinada, a decisão de processamento (ID 548453504) abordou com clareza a necessidade de preservar a frota de veículos da devedora, não se verificando as omissões apontadas pelo credor fiduciário.

A pretensão do embargante de estabelecer uma limitação temporal jurídica ao reconhecimento da essencialidade dos bens não encontra amparo legal. O stay period destina-se a dar estabilidade à empresa em crise para que possa negociar seu plano de reestruturação. Se os caminhões e equipamentos são indispensáveis ao exercício da atividade-fim, sua retirada do estabelecimento causaria a paralisação imediata das operações logísticas, inviabilizando qualquer proposta de soerguimento.

O Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que a competência do juízo da recuperação para deliberar sobre a essencialidade de bens de capital persiste ativa mesmo face a créditos extraconcursais garantidos por alienação fiduciária:

> *EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA DELIBERAÇÃO SOBRE BEM ESSENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que reconheceu a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre medida de busca e apreensão de bem móvel garantido por alienação fiduciária, em execução de crédito extraconcursal, durante o período de blindagem. 2. A decisão agravada considerou a vigência do stay period, prorrogado pelo Juízo da recuperação judicial, e a declaração do bem como essencial à atividade da empresa, conforme manifestação do administrador judicial. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a competência para deliberar sobre a apreensão de bem garantido por alienação fiduciária, classificado como extraconcursal, cabe ao Juízo da recuperação judicial durante o período de blindagem. III. Razões de decidir 4. A jurisprudência*

do STJ estabelece que, durante o stay period, o Juízo da recuperação judicial mantém a competência para deliberar sobre medidas constritivas, mesmo em relação a créditos extraconcursais, quando o bem é considerado essencial à atividade empresarial. 5. No caso concreto, o bem objeto da busca e apreensão foi declarado essencial à operação da empresa, e o stay period foi prorrogado, não havendo decisão posterior que o tenha encerrado. 6. O fato de ser o crédito é extraconcursal não afasta a competência do Juízo da recuperação para a análise da essencialidade do bem, em especial durante o período de blindagem. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. Durante o stay period, o Juízo da recuperação judicial é competente para deliberar sobre medidas constritivas de bens essenciais à atividade empresarial, mesmo em relação a créditos extraconcursais. 2. A declaração de essencialidade do bem pelo administrador judicial é suficiente para atrair a competência do juízo universal durante o período de blindagem". Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 7º-A; Lei n. 14.112/2020.Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 196.846/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024; STJ, AgInt no CC n. 178.571/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022. (AgInt no CC n. 211.604/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Com base nessa orientação jurisprudencial, afasta-se o pedido do credor fiduciário para a retomada forçada dos bens ou para a fixação compulsória de uma taxa de fruição neste momento. A exigência de remuneração imediata pelo uso dos bens fiduciários durante o stay period retiraria a liquidez essencial da devedora e comprometeria o pagamento das verbas alimentares e obrigações operacionais prioritárias, frustrando a finalidade do soerguimento.

Contudo, mostra-se cabível acolher de forma restrita os aclaratórios para determinar que a Administração Judicial realize fiscalização periódica sobre o estado e a real destinação da frota. A devedora deve comprovar regularmente que os caminhões estão sendo utilizados de forma exclusiva no serviço de frete rodoviário de cargas. Essa medida atende ao princípio da cooperação e assegura que a garantia fiduciária do credor não sofra esvaziamento por desídia ou desvio de finalidade.

Por fim, afasta-se o pedido de condenação do credor ao pagamento de multa protelatória formulado pela recuperanda nas contrarrazões (ID 565002839). O Banco Bradesco S/A exerceu regularmente o direito de defesa de seu crédito, trazendo a debate questões de relevância jurídica sobre os limites temporais de fruição dos bens garantidos, o que descaracteriza a conduta dolosa ou procrastinatória.

A dilação do stay period constitui medida excepcional que visa resguardar a eficácia do processo de recuperação judicial, em harmonia com o princípio da preservação da empresa. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências autoriza a prorrogação do período de suspensão das execuções quando demonstrado que a devedora não concorreu para o atraso no andamento processual, conforme se extrai do dispositivo legal:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º (Revogado)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

No caso em apreço, a devedora Transmila Transportes Ltda. demonstrou conduta diligente e colaborativa ao longo de toda a marcha processual. A empresa apresentou o Plano de Recuperação Judicial tempestivamente (ID 523536423) e mantém em dia a apresentação de suas contas e relatórios operacionais por meio do incidente processual próprio instaurado pelo Administrador Judicial (ID 537982660).

A paralisação do cronograma decorreu de fatores alheios às forças da recuperanda. A minuta do edital com a relação de credores foi apresentada pela Administração Judicial em 11/03/2026 (ID 547850731), mas a secretaria deste juízo promoveu sua efetiva expedição e publicação oficial na plataforma de editais apenas em 06/05/2026 (ID 558395094). Esse lapso temporal de quase dois meses consumiu de forma relevante a proteção concedida, impossibilitando a realização da Assembleia Geral de Credores antes do termo final previsto para 28/07/2026 (ID 563458973).

Como o retardamento decorreu de entrave administrativo do aparelho judiciário, penalizar a empresa devedora com a retomada das execuções individuais e busca de seus bens operacionais violaria a razoabilidade. Mostra-se impositiva a dilação excepcional do stay period até a efetiva realização da Assembleia Geral de Credores, momento em que os próprios credores deliberarão de forma coletiva sobre a viabilidade do plano de soerguimento.

A proteção possessória concedida aos bens de capital essenciais atua como limitação ao direito de propriedade do credor fiduciário, com vistas a resguardar a unidade produtiva. O

regime jurídico da recuperação obsta que credores proprietários fiduciários retirem os instrumentos necessários à produção das dependências da empresa, resguardando a continuidade operacional:

> *Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
>
> *§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

A recuperanda dedica-se ao ramo de transporte rodoviário de cargas secas, de forma que sua frota de caminhões e semirreboques (ID 523553358) constitui o próprio núcleo de sua atividade econômica (ID 563458973). A perda da posse de tais veículos equivale ao encerramento imediato de suas operações comerciais, impedindo o cumprimento de contratos de frete ativos e a geração de receita necessária para pagar os salários de seus 21 funcionários.

A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já consolidou o entendimento sobre a impossibilidade de retirada dos bens de capital essenciais sob garantia fiduciária no âmbito do processo 8084241-73.2025.8.05.0001:

> *EMENTA: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8053471-03.2025.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO J. SAFRA S/A ADVOGADO: ANDRÉ LUÍS FEDELI AGRAVADA: TRANSMILA TRANSPORTES LTDA. ADVOGADO: FLÁVIO FARIAS DE CARVALHO ACÓRDÃO Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE BENS DE CAPITAL. POSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO DE RETIRADA DE VEÍCULOS SOB GARANTIA FIDUCIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO J. SAFRA S/A, contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca Salvador/BA, nos autos da Recuperação Judicial da Transmila Transportes Ltda., que assegurou a manutenção da posse da frota de veículos considerada essencial, inclusive impedindo medidas de busca e apreensão, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Definir se a decisão guerreada pode reconhecer a essencialidade dos veículos, para fins de suspensão de medidas constritivas, mesmo sem prova técnica individualizada; estabelecer se o Juízo da Recuperação Judicial pode impedir a retirada de bens de capital, vinculados à garantia fiduciária, antes da conclusão da constatação prévia. III. RAZÕES DE*

DECIDIR 3. O Juízo da Recuperação Judicial tem competência para impedir temporariamente a retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial, mesmo em casos de crédito extraconcursal ou garantido por propriedade fiduciária, conforme os arts. 6º, § 7º-A, e 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. 4. A essencialidade de bens à atividade empresarial deve ser analisada de forma casuística e fundamentada, com base em indícios concretos, sendo desnecessária, em sede liminar, a comprovação técnica exaustiva, desde que justificada a urgência e o risco de prejuízo irreparável. 5. A jurisprudência do STJ (REsp 2.057.372/MT) admite que o reconhecimento da essencialidade de bem de capital, durante o stay period, pode legitimar a suspensão de atos de constrição, desde que observada a temporariedade da medida e sua finalidade de preservação da atividade empresarial. 6. Ainda que a essencialidade dos bens não esteja comprovada isoladamente, o risco de colapso operacional justifica, por ora, a preservação cautelar dos veículos, até que se conclua a constatação prévia. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso desprovido. Agravo Interno prejudicado. ——— Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, arts. 6º, §§ 4º e 7º-A, e 49, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.057.372/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 11.04.2023, DJe 13.04.2023. ——— Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8053471-03.2025.8.05.0000, tendo como Agravante o BANCO J. SAFRA S/A, sendo Agravada a TRANSMILA TRANSPORTES LTDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8053471-03.2025.8.05.0000,Relator(a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO,Publicado em: 27/03/2026)

Dessa forma, mantém-se a proibição de qualquer ato de remoção, apreensão ou busca e apreensão direcionado contra a frota operacional da recuperanda. A proteção estende-se a todos os veículos descritos no inventário de ativos (ID 523553358), os quais devem permanecer sob a guarda e uso da devedora até a deliberação coletiva em assembleia, sob pena de esvaziamento do processo de reestruturação.

Ante o exposto, este juízo resolve a matéria nos termos a seguir delimitados.

a) REJEITAR os embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A (ID 558810248), acolhendo-os apenas em caráter integrativo e sem efeitos modificativos para determinar que a recuperanda comprove mensalmente a destinação de uso dos veículos fiduciários às suas atividades operacionais, incumbindo ao Administrador Judicial a fiscalização e a certificação desse estado nos relatórios periódicos.

b) DEFERIR o pedido formulado pela recuperanda (ID 563458973) para determinar a prorrogação excepcional do stay period até a efetiva realização da Assembleia Geral de Credores, mantendo-se ativa a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face da Transmila Transportes Ltda., bem como a proibição de qualquer ato de constrição, penhora, arresto ou apreensão sobre os seus bens operacionais.

c) DETERMINAR a manutenção da devedora na posse direta de todos os veículos e semirreboques essenciais que integram a sua frota rodoviária (ID 523553358), obstaculizando

medidas de retomada ou busca e apreensão promovidas por credores fiduciários ou quirografários.

d) DETERMINAR a expedição de ofícios urgentes aos juízos das execuções em trâmite noticiando a presente prorrogação da blindagem patrimonial para que suspendam os atos constritivos, servindo esta decisão como ofício para todos os fins.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, data registrada no sistema.

DEINER X ANDRADE

Juiz de Direito Designado

(Assinado Eletronicamente)

dx01